

Decreto n° 4.510 de 29/12/2006
Publicado na Gazeta Municipal n° 824 de
29 de dezembro de 2006, p. 29

Regimento Interno

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

2016

Jair Alves da Rocha
Presidente

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - O Conselho de Recursos Fiscais é órgão colegiado integrante da estrutura da Prefeitura Municipal, com autonomia administrativa e decisória, com a incumbência de julgar em segunda instância, recursos voluntários e de ofício referentes a processos administrativos de sua competência.

Art. 2º - Compõem-se o Conselho de Recursos Fiscais de 14 (catorze) Conselheiros Titulares e igual número de Conselheiros Suplentes, dois representantes da Fazenda Pública Municipal, ambos com reconhecida experiência em assuntos fiscais e um(a) Secretário(a) do Conselho, todos nomeados pelo Prefeito através de decreto municipal, observados os seguintes critérios de representação:

I – 07 (sete) servidores municipais, indicados pelos titulares das pastas, designados pelo Prefeito, que lidam direta ou indiretamente com tributos, com reconhecida experiência em assuntos fiscais;

II – 07 (sete) representantes dos contribuintes, indicados por entidades representativas de classes através de decreto municipal;

III – Dois representantes da Fazenda Pública Municipal, indicados pelo Procurador Geral do Município;

IV – Um(a) Secretário(a) do Conselho indicado(a) pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O mandato dos Membros do Conselho de Recursos Fiscais, inclusive dos representantes da Fazenda Pública Municipal é de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução uma única vez.

§ 2º - Vedado a substituição dos membros deste Conselho, bem como dos Representantes da Fazenda Pública Municipal sem que haja uma justificativa técnica de forma expressa.

§ 3º - Após o término do mandato, os Membros do Conselho de Recursos Fiscais permanecerão no cargo até a posse dos novos Conselheiros, caso não sejam reconduzidos.

§ 4º - O Conselho elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os Conselheiros efetivos, sendo permitida a reeleição uma única vez. Quando da renovação do quadro de Conselheiros, no primeiro ano de gestão do Prefeito Municipal, o Presidente do Conselho será por este indicado.

§ 5º - O Conselho de Recursos Fiscais funcionará como “Conselho Pleno” composto da totalidade dos Conselheiros, para julgamento das atribuições regulamentadas no presente Regimento, e em Turmas, formadas por 07 (sete) Conselheiros, para julgamento de recursos ordinários e demais atribuições regulamentadas neste Regimento.

§ 6º - Publicado o ato de nomeação, a posse dos membros do Conselho será dada pelo Prefeito Municipal, ou seu representante por ele designado, mediante Termo lavrado em livro ata.

§ 7º - Será considerado vago o lugar no Conselho cujo membro não tenha tomado posse dentro de 30 (trinta) dias da data de publicação do respectivo ato de nomeação, no órgão oficial do Município.

§ 8º - Se ocorrer vacância antes de expirado o mandato, o Conselheiro suplente exercerá o restante do prazo, devendo ser nomeado um novo suplente.

Art. 3º - Os 02 (dois) Representantes da Fazenda Pública Municipal que atuarem no Conselho, sendo um para cada Turma, com a função de zelar pela correta aplicação da lei e pelo interesse da Fazenda Municipal devem manifestar em todos os processos antes de serem distribuídos ao relator, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - O Conselho de Recursos Fiscais do Município de Cuiabá, com jurisdição em todo o território do Município, com a finalidade de distribuir a Justiça Fiscal na esfera administrativa, é um órgão de julgamento em segunda instância, dos processos de natureza tributária e fiscal, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Conselho de Recursos Fiscais rege-se pelo disposto neste Regimento e pelas demais disposições legais pertinentes.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Recursos Fiscais:

I – julgar os recursos voluntários e de ofício das decisões de primeira instância, pela via administrativa e forma contraditória, sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas, contribuições de melhoria e acréscimos legais, assim como sobre a legitimidade da aplicação de multas decorrentes do poder de polícia do Município por infração a legislação tributária, ambiental, transportes, vigilância sanitária, obras e posturas em geral do Município;

II – julgar os pedidos de reconsideração;

III – julgar os pedidos de revisão;

IV – emitir parecer, quando solicitado pelo Prefeito Municipal, sobre questões fiscais e outros assuntos de interesse do fisco e dos contribuintes;

V – representar ao Prefeito Municipal propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e de fiscalização, objetivando a Justiça Fiscal e a conciliação entre os contribuintes e a Fazenda Municipal;

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho de Recursos Fiscais tem a seguinte estrutura orgânica:

I – Presidência e Vice-Presidência, como órgão diretivo representativo;

II – Plenário como órgão deliberativo superior;

III – Turmas julgadoras, como órgãos deliberativos inferiores;

IV – Representação Fiscal, como órgão de fiscalização e consulta;

V – Secretaria Geral, como órgão administrativo.

SEÇÃO II

DA PERDA DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 7º - Perderá o mandato o membro titular ou suplente que:

I – usar, sob qualquer forma, de meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício de sua função, praticar qualquer ato de favorecimento;

II – reter, abusivamente, em seu poder, processos fiscais por mais de 15 (quinze) dias, além do prazo assinalado para relatar ou proferir voto, com prejuízo para os interesses do fisco ou dos contribuintes;

III – quando, sem motivo justificado, faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no mesmo exercício, salvo por motivo de doença comprovada ou afastamento do Município por necessidade de serviço, férias e licença;

IV – não tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de sua nomeação, hipótese em que o Presidente convocará o seu suplente para exercer o mandato

e providenciará junto ao Prefeito a escolha e nomeação de outro suplente, obedecendo-se o disposto no art. 2º deste Regimento.

Art. 8º - No caso dos incisos III e IV do artigo anterior, a perda de mandato será declarada por simples iniciativa do Presidente do Conselho. Quando se tratar, porém, das hipóteses previstas nos incisos I e II, a iniciativa do Presidente dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos Membros do Conselho, após apuração dos fatos em processo administrativo regular perante o Conselho.

Art. 9º - Em sendo aberto processo administrativo conforme possibilita o artigo anterior, poderá o Conselho através da maioria absoluta de seus Membros, suspender temporariamente, até decisão final, o Conselheiro cujo processo lhe foi movido.

§ 1º - a substituição temporária ou definitiva dos Membros do Conselho de Recursos Fiscais far-se-á através de convocação do respectivo suplente por ato do Presidente do Conselho;

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Recursos Fiscais serão eleitos anualmente pela maioria absoluta de seus membros, na forma do regulamento eleitoral aprovado pelo Conselho Pleno.

§ 1º - Excepcionalmente, na primeira investidura de cada mandato eletivo, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão indicados pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - Toda substituição de membros do Conselho, presidência e Representantes Fiscais do Município deverá ser dado publicidade em órgão oficial.

§ 3º - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos legais;

§ 4º - No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-Presidente será o Conselho dirigido pela Presidência da Primeira e Segunda Turma, nesta ordem de preferência.

Art. 11 - Compete ao Presidente do Conselho:

I – dirigir e representar o Conselho;

II – presidir as sessões do Conselho Pleno, mantendo a disciplina dos trabalhos, resolvendo as questões de ordem, apurando e proclamando as votações;

III – caberá ao Presidente do Conselho somente o voto de qualidade, no caso de empate, nos julgamentos de competência do Conselho Pleno;

IV – exercer o controle das presenças dos Conselheiros;

V – conceder licenças ou afastamentos aos Conselheiros;

VI – convocar os suplentes dos Conselheiros;

VII – convocar as sessões extraordinárias, quando o volume de serviços assim exigir;

VIII – distribuir os processos na forma estabelecida neste Regimento;

IX – entendendo conveniente e de forma fundamentada, requisitar as diligências requeridas pelo Representante Fiscal, pelos Conselheiros e Contribuintes;

X – deferir ou não a juntada de documentos aos processos, desde que antes da análise e parecer do Representante Fiscal;

XI - autorizar a retirada de fotocópias dos processos administrativos que se encontrarem no Conselho, através de requerimento escrito e assinado pelo interessado ou advogado devidamente habilitado no processo;

XII – mandar excluir, por iniciativa de qualquer dos Membros do Conselho, as expressões descorteses ou injuriosas constantes dos autos, quer de funcionários, quer das partes, de modo a torná-las ilegíveis, sem prejuízo de outras providências que o caso requeira;

XIII – representar o Conselho judicial e extra-judicialmente;

XIV – assinar os acórdãos do Conselho Pleno, juntamente com o Relator, Representante Fiscal e os Membros que tomarem parte nos julgamentos, bem como as atas das sessões, com os Conselheiros presentes;

XV – determinar as providências que decorram das decisões do Conselho Pleno e das Turmas julgadoras;

XVI – praticar todas as medidas de administração do Conselho, organizando relatório anual de sua atividade para o Prefeito Municipal;

XVII – apreciar pedidos de justificação de ausências às sessões por parte dos Conselheiros;

XVIII – executar as demais atribuições inerentes ao Cargo;

XIX – quando do julgamento perante as Turmas terá o peso de seu voto igual aos demais membros.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I DO CONSELHO PLENO

Art. 12 – Ao Conselho Pleno compete:

I – julgar os pedidos de reconsideração;

II – julgar os pedidos de revisão;

III – representar ao Prefeito Municipal propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da Legislação Tributária, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária, Transportes, Obras e Posturas, objetivando a justiça fiscal e conciliação dos interesses do Contribuinte e da Municipalidade;

IV – representar ao Prefeito Municipal sempre que julgar dispositivo de Lei, Regulamento, Portaria ou Parecer Normativo inconstitucional ou ilegal;

V – zelar pela perfeita aplicabilidade do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais;

VI – aprovar, mensalmente, as Resoluções e os Acórdãos que serão publicados na Gazeta Municipal;

VII – fixar, através de Resoluções, os dias e hora de funcionamento das Turmas;

VIII – resolver os casos omissos através de instrução normativa ou portaria.

SEÇÃO II DAS TURMAS

Art. 13 – O Conselho de Recursos Fiscais será composto por 02 (duas) Turmas, denominadas Primeira e Segunda, integradas por 07 (sete) Membros Conselheiros e um Representante Fiscal cada uma.

Parágrafo Único – Na composição das Turmas será observada a proporcionalidade entre os representantes das Secretarias e Contribuintes, devendo a composição ser paritária.

Art. 14 – As Turmas serão dirigidas por um Presidente eleito entre seus Membros, no início de cada exercício, por ocasião de sua composição.

Parágrafo Único – Na mesma oportunidade se elege também um Vice-Presidente com atribuições de substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausência.

Art. 15 – Compete às Turmas:

I – julgar os recursos ordinários, voluntários e de ofício das decisões de primeira instância;

II – representar ao Conselho Pleno propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos seus trabalhos.

Art. 16 – Aos Presidentes de Turmas compete:

I – dirigir os trabalhos durante as sessões;

II – designar Relator em cada processo submetido a julgamento, votando este em primeiro lugar;

III – designar Relator o Conselheiro que tiver tido voto vencedor para elaboração do respectivo acórdão, quando vencido o Relator originalmente designado;

VI – votar sempre em último lugar, sendo que seu voto será o de qualidade no caso de empate;

V – homologar as desistências de defesa ou recursos;

VI – entendendo conveniente e necessário, de forma fundamentada, requisitar as diligências requeridas pelo Representante Fiscal, pelos Conselheiros e/ou Contribuintes;

VII – assinar as Atas das sessões e os acórdãos, juntamente com os demais Membros do Conselho e o Representante Fiscal;

VIII – elaborar, com a antecedência necessária as pautas para julgamento, obedecendo a ordem cronológica de entrada dos processos no Conselho;

IX – presidir as sessões de Turmas, mantendo a disciplina dos trabalhos, resolvendo as questões de ordem, e apurar as votações;

X – fazer constar em ata as ocorrências e demais acontecimentos nas sessões.

SEÇÃO III DOS CONSELHEIROS

Art. 17 – Compete aos Membros do Conselho:

I – comparecer às sessões ordinárias das Turmas onde estejam lotados;

II – relatar os processos que lhe forem distribuídos, devolvendo-os à Secretaria do Conselho no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento;

III – o prazo estipulado no inciso anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que requerido pelo relator;

IV – redigir acórdãos dos julgamentos de processos em que forem relatores, quando seu voto for vencedor;

V – apresentar indicações e sugestões necessárias à instrução dos processos;

VI – solicitar vista de processos, com adiamento do julgamento para a próxima reunião ordinária, para exame e apresentação de voto em separado;

VII – votar em todas as decisões submetidas ao Conselho Pleno e à Turma a que pertencer, ressalvados os casos previstos na seção IV deste capítulo.

VIII – sugerir medidas de interesse do Conselho, do Fisco e dos Contribuintes;

IX – solicitar, por despacho, a conversão do julgamento em diligência, para o cumprimento de falhas e omissões sanáveis;

X – cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, regulamentos e quaisquer outros atos que tratem da organização e funcionamento do Conselho e da regularidade dos processos fiscais.

XI – declarar-se impedido ou suspeito para participar do julgamento de processos, ocorrendo uma das hipóteses previstas na Seção IV deste Capítulo;

XII – praticar os demais atos inerentes às suas funções.

Parágrafo Único – Ao Conselheiro suplente em exercício, são atribuídos os mesmos direitos, deveres e competência do Conselheiro Titular.

Art. 18 – Os Membros do Conselho deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do respectivo ato de nomeação na Gazeta Municipal.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo estabelecido neste artigo importa em renúncia tácita ao mandato.

Art. 19 – Os pedidos de renúncia de Membros do Conselho serão dirigidos ao Prefeito Municipal por intermédio do Presidente do Conselho.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 20 - Os Membros do Conselho são impedidos de votar nos processos que lhe interessem pessoalmente ou às sociedades de que façam parte como sócio, gerente, membro de diretoria ou de Conselho.

§ 1º - Subsiste o impedimento quando num processo estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de amigo íntimo ou qualquer parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 2º - Ocorrendo o impedimento e já distribuído o processo, o Relator fará consignar no mesmo os motivos da sua impossibilidade de funcionar nos autos.

Art. 21 – Nos casos de impedimento ou suspeição, o processo será retirado de pauta e redistribuído para outra Turma, onde será designado novo relator.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 22 – Aos Representantes Fiscais compete:

I – comparecer às sessões do Conselho, tomando assento à direita do Presidente e assistindo aos debates;

II – emitir parecer, por escrito, em todos os processos submetidos à apreciação do Conselho;

III – prestar durante as sessões, esclarecimentos que lhe forem solicitados por qualquer dos Membros do Conselho;

IV – fiscalizar a execução das Leis e Regulamentos que tenham de ser aplicados pelo Conselho, requerendo medidas que julgar conveniente;

V – solicitar diligência para esclarecimento quanto à matéria de fato;

VI – pedir vista, quando, após ter emitido o seu parecer, surgirem fatos novos no processo;

VII – recorrer ao Conselho Pleno, das decisões das Turmas, quando contrárias aos interesses da Fazenda Pública Municipal;

§ 1º - No exercício de suas funções, o Representante Fiscal poderá, sempre que entender conveniente, dirigir por ofício expedido pela Secretaria do Conselho, a qualquer repartição Municipal, requisitando as informações ou esclarecimentos que julgar necessário.

SEÇÃO VI DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 23 – À Secretaria do Conselho, por seus funcionários, incumbe prestar apoio administrativo ao órgão, especificamente:

I – registro, autuação e encaminhamento dos processos e documentos recebidos;

II – preparo e expedição de correspondência do órgão;

III – dar andamento nos processos, para a tramitação regular dos mesmos;

IV – preparo e remessa para publicação das matérias que dependam dessas formalidades;

V – aquisição, requisição, guarda e distribuição do material permanente e de consumo;

VI – organização do arquivo geral e, especificamente, dos acórdãos do Conselho;

VII – execução dos serviços de digitação;

VIII – outras atribuições determinadas pela Presidência.

Art. 24 – Ao Secretário do Conselho compete:

I – dirigir os serviços da Secretaria auxiliado pelo pessoal nela lotado;

II – organizar os processos em forma de autos, numerando e rubricando suas folhas e lavrando os respectivos termos;

III – assistir às sessões do Conselho Pleno e das Turmas, lavrando as atas dos trabalhos;

IV – providenciar a pauta de julgamento das sessões;

V – encaminhar para publicação na Imprensa Oficial, nos prazos determinados, todos os atos que dependam dessas formalidades;

VI – receber os processos assinados pelos Conselheiros Relatores e encaminhá-los ao Presidente para assinatura;

VII – expedir aos Conselheiros, de ordem do Presidente, o aviso de convocação para sessões extraordinárias;

VIII – examinar os despachos de distribuição, termo de vista e outros quaisquer destinados ao andamento dos processos;

IX – preparar os ofícios do Conselho, seu expediente e comunicações;

X – minutar o acórdão a ser baixado em razão de decisão do Conselho, quando incumbido dessas formalidades;

XI – coleccionar jurisprudência de órgãos judicantes, que envolvam assunto de natureza tributária.

XII – apresentar ao Presidente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, relatório das atividades do exercício anterior;

XIII – executar os demais serviços inerentes à Secretaria do Conselho e outros, quando designado pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS, FÉRIAS E VANTAGENS

SEÇÃO I DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 25 – O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único – Nas faltas simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a sessão o Presidente da Primeira Turma e na falta deste o Presidente da Segunda Turma.

Art. 26 – Nas substituições em geral, será obedecida a seguinte ordem:

I – do Conselheiro Titular pelo Suplente, respeitando-se a ordem de nomeação por representação tanto nas faltas e impedimentos quanto nos casos de renúncia do mandato;

II – do Representante Fiscal pelo respectivo suplente, igualmente indicado pelo Procurador Geral;

III – do Secretário, por um dos funcionários da Secretaria geral, indicado pelo mesmo e designado pelo Presidente.

Parágrafo Único – A convocação de Suplente será obrigatoriamente efetuada, desde que haja comunicação oficial do Conselheiro Titular a ser substituído, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27 – O Conselheiro que tenha de afastar-se por prazo superior a 15 (quinze) dias devolverá à Secretaria os processos em seu poder, a fim de serem encaminhados ao Suplente.

Art. 28 – Cessada a substituição, o Suplente que tiver pronto o relatório ou voto em separado resultante de pedido de vista, será o competente para participar do julgamento ainda que presente o Conselheiro Titular.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o Conselheiro Titular não tomará parte no julgamento em que intervier o seu Suplente.

§ 2º - Os demais processos em poder do Suplente, ou a ele distribuídos, serão devolvidos à Secretaria do Conselho, que os encaminhará ao Conselheiro Titular.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 29 – Aos Membros do Conselho poderá ser concedida licença nos casos de doença ou de outros motivos relevantes.

§ **Único** – finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente.

Art. 30 – Excluídos os casos de doenças, o licenciado deixará de perceber a gratificação a que tem direito.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 31 – Os Membros do Conselho terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - As férias de que trata este artigo serão concedidas individualmente, de maneira coincidente com a escala de seus órgãos de origem ou empresas a que pertençam os beneficiados.

§ 2º - As férias serão concedidas:

I – pelo Plenário, ao Presidente;

II – pelo Presidente, nos demais casos, através de escala previamente aprovada na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO E DAS TURMAS

SEÇÃO I DA ENTRADA DOS PROCESSOS

Art. 32 – Os processos serão organizados pelo Secretário em forma de autos, não prevalecendo seu registro e numeração recebida na instância inferior.

Art. 33 – Dada a entrada no protocolo, a Secretaria promoverá a autuação, numeração e registro para efeito de distribuição.

SEÇÃO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 34 – A distribuição dos processos será feita pelo Presidente do Conselho, alternadamente, obedecida a ordem numérica do protocolo entre as Turmas isoladas, excluindo os que por sua natureza são da competência do Conselho Pleno.

§ 1º - Os processos reservados ao Conselho Pleno serão distribuídos aos relatores na primeira sessão ordinária, mediante sorteio.

§ 2º - Os processos reservados às Turmas serão distribuídos aos relatores, de forma igualitária, pelo Presidente da Turma.

SEÇÃO III DAS SESSÕES

Art. 35 – O Conselho de Recursos Fiscais reunir-se-á ordinariamente:

- a- Conselho Pleno, uma vez por mês;
- b- Turmas isoladas, uma vez por semana.

Parágrafo Único – Nos casos de comprovada necessidade, a critério e por convocação do Presidente, poderá o Conselho, mensalmente, realizar sessões extraordinárias em número igual ao fixado para as ordinárias.

Art. 36 – As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas, podendo, todavia, o órgão reunir-se reservadamente em caso de necessidade, a critério do Presidente do Conselho.

Art. 37 – Aberta a sessão, na hora determinada e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos a formação do “quorum” e, se decorrido esse prazo e o número legal ainda não for atingido, mandar-se-á lavrar a respectiva ata, na qual serão mencionados os nomes dos presentes.

Parágrafo Único – Não se considera comparecimento à sessão a apresentação de qualquer de seus membros, após os primeiros 15 (quinze) minutos do início dos trabalhos.

Art. 38 – Tanto o Plenário, quanto as duas Turmas, somente poderão deliberar pela maioria absoluta de seus Membros (metade, mais um).

Art. 39 – Retirando-se um ou mais Conselheiros antes do término da sessão, não haverá impedimento para o prosseguimento

da mesma, desde que se mantenha o número previsto no artigo anterior, devendo, entretanto, tal fato constar da respectiva ata.

SEÇÃO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 40 – À hora designada para as sessões, com a tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente ocupará a cabeceira da mesa, tendo a sua direita o Representante Fiscal e à esquerda o Secretário, ocupando os demais Membros do Conselho os demais lugares, sentando-se os Representantes classistas e os das respectivas Secretarias alternadamente.

Art. 41 – Declarado aberta a sessão, será observada no trabalho a seguinte ordem:

I – verificação do número legal de Conselheiros para deliberar;

II – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

III – leitura do expediente;

IV – leitura e apreciação dos acórdãos referentes a julgamentos anteriores;

V – apresentação de relatório;

VI – discussão e votação dos processos submetidos a julgamento;

VII – distribuição dos processos aos Conselheiros e Representantes Fiscais.

Art. 42 – Lida a ata da sessão anterior e submetida à discussão e aprovação, será permitido requerimento de retificação, que poderá ser feito se aprovado por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 43 – Após a ordem do dia, durante 30 (trinta) minutos, poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, desde que interesse ao Conselho, sendo facultada a palavra, pela ordem, aos seus Membros e ao Representante Fiscal.

SEÇÃO V DOS JULGAMENTOS

Art. 44 – Iniciados os trabalhos relacionados em pauta, o Presidente concederá a palavra aos Membros do Conselho, pela ordem, podendo esta ser alterada por conveniência dos trabalhos.

Art. 45 – Anunciado o início do julgamento de cada recurso, pelo número do processo e nomes do recorrente e recorrido, o Presidente dará a palavra ao seu Relator, e, terminado o relatório, ao Representante Fiscal, que fará a leitura de seu parecer.

§ 1º - Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 2º - Ausente o Representante Fiscal, o seu parecer será lido pelo respectivo suplente.

§ 3º - Entendendo necessário, a requerimento do relator ou do representante fiscal, a Turma ou Conselho poderá requisitar a presença da autoridade responsável pela lavratura do procedimento fiscal para prestar esclarecimentos, sendo-lhe oportunizado fazer sustentação oral no prazo de 15 (quinze) minutos anterior ao sujeito passivo.

§ 4º - Iniciado o julgamento, as partes não mais poderão produzir documentos bem como fazer alegações não constantes dos autos.

Art. 46 – Havendo protesto pela sustentação oral dar-se-á ao sujeito passivo o prazo de 15 (quinze) minutos após a leitura do parecer do Representante Fiscal, prorrogável por igual tempo, para arazoar e contra-arazoar a matéria em julgamento.

§ 1º - O não comparecimento do interessado ou de seu representante na sessão de julgamento, importará na desistência da sustentação oral.

§ 2º - Produzida a sustentação oral, a qualquer dos Conselheiros ou ao Representante Fiscal é facultado requerer o adiamento do julgamento para a sessão seguinte, mediante pedido de “vistas” do processo.

§ 3º - Poderá o Presidente advertir qualquer Membro do Conselho ou interessado, que não guardar a exigível compostura de linguagem, caçando-lhe a palavra, se não for atendido.

§ 4º - Igualmente, poderá o Presidente fazer retirar do recinto quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos, não permitindo práticas e costumes usualmente não admitidos nos tribunais.

Art. 47 – Findas as fases dos artigos 45 e 46, votará o Relator, iniciando-se os debates entre os Conselheiros e Representante Fiscal.

§ 1º – Em qualquer momento da discussão, facultar-se-á aos Conselheiros e ao Representante Fiscal, argüirem o Relator sobre fatos atinentes ao feito.

§ 2º - Encerrados os debates, inicia-se a votação dos demais conselheiros.

Art. 48 – Argüida questão preliminar, será esta apreciada antes do mérito, deste não conhecendo se incompatível com aquela.

Parágrafo Único – Rejeitada a preliminar, seguir-se-ão as discussões e a votação da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre o mérito os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 49 – Versando sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que seja a falta suprida dentro do prazo estipulado pelo Presidente.

Parágrafo Único – Cumprida a diligência os autos voltarão ao Conselheiro-Relator para complementar o relatório, após o que, será incluída em pauta para um novo julgamento.

Art. 50 – Encerrados os debates, serão tomados os demais votos, a serem proferidos verbalmente.

§ 1º - A votação, iniciada pelo Relator antes dos debates, prosseguirá de forma alternada, segundo a representação dos Conselheiros.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de impedimento, ou quando não presenciar a leitura do relatório, nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar.

Art. 51 – Não se considerando suficientemente esclarecido sobre a matéria debatida, ou querendo melhor fundamentar seu voto, o Conselheiro poderá pedir vista do processo, até a próxima reunião ordinária. Findo este prazo, o processo retornará a julgamento.

§ 1º - O voto em separado devidamente fundamentado, resultante de pedido de vista, será juntado ao processo na sessão em que for proferido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a votação prosseguirá em seguida àquele que pedir vista, permitida a retificação de voto pelos presentes.

§ 3º - Ao Relator originário é facultado também solicitar vista do processo, para reexame do voto.

§4º - Ocorrendo empate no julgamento de processos decididos pelas turmas, caberá ao presidente do Conselho proferir o voto de qualidade, independentemente de ser membro integrante da turma em que estiver sendo realizado o julgamento.

Art. 52 – As decisões do Conselho Pleno serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 1º - Proclamada a decisão, não poderá o Conselheiro modificar o seu voto.

§ 2º - Fica facultado ao Presidente reter o processo até a 1ª (primeira) sessão seguinte, para proferir o voto de desempate.

Art. 53 – O julgamento proferido pelo Conselho Pleno substituirá a decisão recorrida que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – Perante o Conselho são cabíveis os recursos:

I – de ofício, quando a decisão de primeira instância for total ou parcialmente contrária ao Município, observando-se os critérios de valores estabelecidos em lei;

II – voluntário, quando a decisão de primeira instância for contrária ao sujeito passivo e este manifestar por escrito a intenção de recorrer, apresentando as razões do recurso;

III – pedido de reconsideração, quando a decisão do Conselho contrariar decisão do Poder Judiciário sobre o mesmo assunto, havendo provocação do Representante Fiscal ou do Contribuinte;

IV – pedido de revisão, quando a decisão divergir, no critério de julgamento, de outra decisão anterior proferida pelo Conselho através de suas Turmas ou do Pleno;

§ 1º - os recursos mencionados nos incisos I e II são de competência para apreciação e julgamento das Turmas.

§ 2º - os recursos mencionados nos incisos III e IV são de competência do Conselho Pleno, conforme artigo 12 deste Regimento.

§ 3º - o processo encaminhado ao Conselho Pleno será distribuído a um novo representante fiscal e relator.

Art. 55 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto, e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 56 – As partes poderão ser representadas por pessoas habilitadas por instrumento particular ou público.

Art. 57 – O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido quando apresentado antes do início da votação, constituindo o mesmo em confissão da matéria, para todos os efeitos legais.

Art. 58 – Transitado em julgado o acórdão, o Secretário, independente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao órgão de origem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 59 – Os prazos para interposição de recursos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 60 – Contrariando no todo ou em parte a pretensão da Fazenda Municipal, as decisões de primeira instância ensejarão recursos de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do estatuído em Lei.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto pelo julgador de primeira instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do julgamento.

§ 2º - Não sendo cumprida a exigência prevista no “caput” deste artigo, cumpre ao autor do procedimento representar a autoridade julgadora, propondo a interposição do recurso de ofício, quando cabível e não interposto.

§ 3º - Não atendida a representação de que trata o parágrafo anterior, o processo subirá ao Conselho por remessa do órgão preparador, tomando aquele conhecimento pleno do processo como se tivesse havido recurso de ofício.

SEÇÃO III

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 61 – Da decisão de primeira instância, contrária total ou parcialmente ao sujeito passivo, fica facultada perante o Conselho a interposição de recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, o qual será julgado por uma das Turmas.

§ 1º - O recurso, por petição dirigida ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal e encaminhado a Secretaria que houver proferido a decisão recorrida e conterà:

I – o nome e a qualificação do recorrente;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – as diligências e/ou perícias necessárias, que o recorrente pretende que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificam, sendo pelo recorrente custeadas;

IV – o pedido de reforma da decisão.

§ 2º - Atendido o que estabelece o parágrafo anterior, os autos serão encaminhados à Secretaria do Conselho.

§ 3º - As diligências e/ou perícias que faz menção o inciso III, do parágrafo 1º, terão a conveniência e necessidade apreciadas pelo Presidente da Turma, a quem cabe deferi-las ou não.

SEÇÃO IV

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 62 – Caberá pedido de reconsideração, pelo contribuinte ou pelo Representante Fiscal, quando a decisão da Turma contrariar decisão do Poder Judiciário sobre o mesmo assunto.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apresentado à Secretaria do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência do julgamento.

§ 2º - O atuante, ou atuado, conforme o caso, será intimado da interposição do pedido de reconsideração para apresentar as contra-razões no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos.

§ 3º - Findo o prazo, independentemente da juntada das contra-razões, o processo será encaminhado a julgamento pelo Conselho Pleno.

Art. 63 – Não se tomará conhecimento do pedido de reconsideração que:

I – for interposto intempestivamente;

II – não contiver indicação expressa da decisão divergente do Poder Judiciário;

III – versar sobre matéria de fato ou fundamento de direito já apreciado em julgamento anterior ou insuscetível de modificar a decisão, não pertinente com o caso.

§ 1º - Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses enumeradas neste artigo, o pedido de reconsideração será liminarmente indeferido pelo Presidente do Conselho.

§ 2º - Da decisão do Conselho Pleno não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO V DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 64 – Caberá pedido de revisão, pelo contribuinte ou pela Representação Fiscal, quando o julgamento de uma Turma do Conselho divergir do entendimento sobre idêntica questão manifestado por outra Turma, ou pelo Conselho Pleno.

§ 1º - O pedido de revisão será interposto junto ao Protocolo Geral da Prefeitura e encaminhado à Secretaria do Conselho no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

§ 2º - A Fazenda Pública através do Representante Fiscal ou a pessoa atuada, conforme o caso, será intimado da

interposição do recurso de revisão para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Compete ao Conselho Pleno decidir sobre o cabimento e o mérito do recurso de revisão.

§ 4º - Na petição de recurso, a parte indicará ou juntará fotocópia da decisão colidente com a que foi prolatada no processo, pela Turma ou Conselho Pleno.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 – Esgotados os recursos administrativos cabíveis, o recorrente será cientificado por notificação escrita, ou por edital quando não localizado o interessado.

§ 1º - Ao Conselho é facultado acolher parcialmente os recursos.

§ 2º - Sendo a decisão definitiva favorável ao Município, o Contribuinte autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do respectivo valor, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 3º - Caso a decisão definitiva seja favorável ao Contribuinte, a Secretaria do Conselho encaminhará o respectivo processo ao secretário da pasta que houver lavrado o auto de infração para conhecimento e arquivo.

Art. 66 – O Conselho exigirá, quando necessário, o cumprimento de suas atribuições em regime de prioridade quando houver interesse das repartições públicas e estabelecimentos oficiais ou controlados pelo Poder Público Municipal, quando expressamente requerido.

Art. 67 – O Conselho, sempre que julgar necessário, pode recorrer aos serviços de peritos.

§ **Único** – O perito será nomeado pelo Presidente do Conselho, cujo ônus será suportado pelo requerente, podendo as partes indicar assistentes.

Art. 68 – Quando, no julgamento do processo, concluir o Conselho pela ocorrência de falta funcional ou violação de normas penais, em prejuízo da Fazenda Municipal e/ou contribuintes, poderá ser determinado que antes do arquivamento do processo, seja ele apresentado ao Procurador Geral do Município, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Art. 69 – Coincidindo com feriado ou ponto facultativo o dia da reunião, esta será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 70 – Os atos processuais, perante o Conselho, realizar-se-ão nos prazos previstos em Lei ou Regulamento, excluindo do computo o dia inicial e incluindo o termo final. O Presidente poderá determinar novos prazos, tendo em conta a complexidade dos atos a serem praticados.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo será contínuo não se interrompendo nos feriados ou dias de ponto facultativo.

Art. 71 – Ninguém poderá se eximir de colaborar com o Conselho para apuração da verdade, respeitado o dever legal do sigilo.

Art. 72 – A requisição de documentos e os pedidos de informações serão feitos diretamente ao órgão a que competir o atendimento.

Art. 73 – Ao Conselho compete o tratamento de Egrégio Conselho, gozando o mesmo de plena autonomia funcional e hierárquica, nos limites de suas competências.

Art. 74 – Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Plenário através de instrução normativa, mediante aprovação da maioria dos Conselheiros Titulares, necessitando, para sua validade, da homologação do Prefeito.

Art. 75 – O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2006.